

# GESTÃO DO BEM COMUM NA PRÁTICA JURÍDICA DO CERCO-FIXO DA PESCA ARTESANAL EM GUARAQUEÇABA, PARANÁ.<sup>1</sup>

*Roberto Martins de Souza (IFPR -Campus Paranaguá)*

RESUMO - Pescadores artesanais do município de Guaraqueçaba, PR, estão, desde início de 2014, promovendo debates, elaborando propostas e ações com objetivo de sugerir mecanismos de gestão comunitária dos recursos naturais já previstos na legislação nacional, com intuito de retomar em específico, o uso da prática tradicional do cerco-fixo de pesca, a partir da elaboração de ordenamento jurídico próprio, tendo em vista a importância econômica, social e cultural dessa arte de pesca na região da Baía dos Pinheiros, em Guaraqueçaba. Tal prática tradicional, dentre outras, foi diretamente afetada pela imposição do ordenamento estatal, após a edição da Portaria IBAMA nº. 12/2003, suspendendo seu uso e promovendo impactos imensuráveis na organização social, cultural e econômica dos pescadores artesanais da região. O texto aborda o processo de construção jurídica local do acordo de pesca do cerco-fixo desde uma perspectiva relacional até sua transformação no formato oficial do Termo de Compromisso, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 26/2012 - ICMBio.

## 1- O Mar e a Tainha, nossos bens comuns

*“Without a fair, orderly, and efficient method of allocating resource units, local appropriators have little motivation to contribute to the continued provision of the resource system”.* (OSTROM, 1990, p.33)

“Desta guerra de todos os homens contra todos os homens também isso é consequência: que nada pode ser injusto: As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há um poder comum não há lei, e onde não há lei, não há injustiça. (...) Outra consequência da mesma condição é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o *meu* e o *teu*; só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de preservá-lo” (HOBBS, 1979, p. 77)

Este texto apresenta a estratégia de construção jurídica de comunidades de pescadores artesanais no município de Guaraqueçaba mobilizados pelo Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Litoral do Paraná (MOPEAR), que lutam pelo direito ao território usando, dentre outras técnicas, a construção de acordos de uso comum. O caso em questão baseia-se na luta pelo retorno da arte de pesca denominada de Cerco-Fixo, destacando o modo como acionam seus direitos para mudarem condições econômicas e políticas que ameaçaram suas práticas tradicionais de produção da existência.

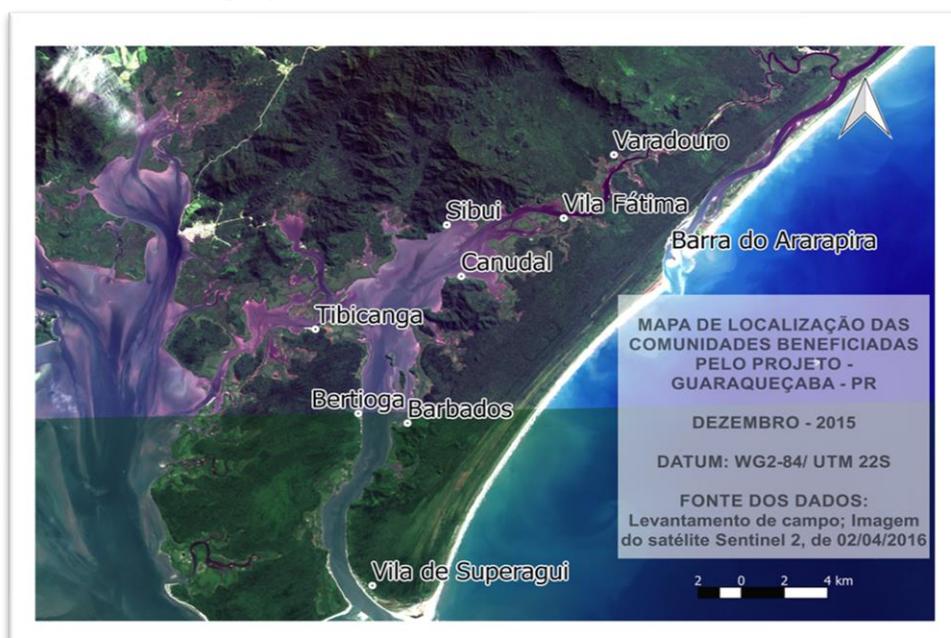
---

<sup>1</sup> GT07. Diálogos convergentes: populações tradicionais e práticas jurídicas.

O objetivo do artigo visa mostrar como uma comunidade tradicional de pescadores artesanais de Guaraqueçaba, situada no litoral do Paraná, estabeleceu um acordo em torno do uso de um recurso de propriedade comum (uso do mar para pesca da tainha). Isso foi feito a partir de uma discussão jurídico-política em torno da definição dos comuns, destacando o modo como a gestão destes desafia a lógica mercantil e estatal e suas respectivas formas de regular e desregular as atividades econômicas tradicionais.

A importância das questões éticas dos comuns passou a receber destaque a partir da crítica à obra de Garrett Hardin (2018), que abriu um intenso debate em torno da “tragédia” de uso e gestão de bens naturais, cujo acesso seria livre e aberto a todos. O texto mostra como a questão dos comuns despontou na tradição da filosofia política e da antropologia do direito para configurar as alternativas de gestão do comum frente ao predomínio da privatização e da regulação estatal. Tratou-se inicialmente de situar conceitualmente um quadro teórico, para apresentar aspectos de pesquisa empreendida entre os anos de 2015 e 2022, sobre o processo de elaboração do “acordo de uso do cerco-fixo” pelas comunidades de pescadores artesanais.

**Figura 1:** Mapa de localização das comunidades envolvidas na elaboração do acordo de cerco-fixo, Guaraqueçaba, PR.



Fonte: Relatório autor, 2016.

Os comuns, tal como são tomados aqui, ressurgem a partir de uma fenda entre o mercado e o Estado como formas modernas de apropriação, respectivamente, privada/individual, corporativa e coletiva/pública/governamental, tanto no relativo ao direito de propriedade, ao uso e a forma de gestão. A fenda refere-se a uma forma de compreender e atuar politicamente

para criar novas formas de direitos e, por conseguinte, convivência, desde consensos normativos construídos pelos sujeitos de direitos em face proibições impostas por seus antagonistas (ICMBio). Nesse sentido, desde uma abordagem decolonial mobilizada pelas ações empreendidas pelo MOPEAR, institui-se o campo de debates jurídicos com espaço social de disputas em torno do reconhecimento de direitos dos povos tradicionais.

O desafio dos comuns na perspectiva decolonial é o de (re)construir novas formas de gestão econômica, jurídica e política como estratégia de reordenar o território tradicional em consonância com as formas tradicionais de existência do grupo social. Não se trata, lembra Acosta (2015), de aperfeiçoar o sistema de acumulação material que nos impõe sua lógica, nem de buscar uma melhor forma de (re)distribuição de bens, seja equitativa ou eficiente. Essas são formas de falar comprometidas com o economicismo moderno como centro da vida social, o que não deixar de ser o caso, mesmo de abordagens dos “comuns”, quando se concebe a sua gestão a partir de modelo que pressupõem uma racionalidade associada ao homo *oeconomicus* (como é o caso de Ostrom, que, recentemente, reorientou esse debate).

## **2- A Prática Jurídica na disputa pela Gestão dos Comuns**

A obra de Ostrom abriu um novo caminho perante as constatações decorrentes do pensamento de Hardin, apontando possibilidades de autogestão dos comuns, ainda que do ponto de vista epistemológico não tenha rompido com os pressupostos da racionalidade moderna. Todavia, cabe considerar que não se encontra em Ostrom a descrição empírica da centralidade dos recursos naturais mediados por práticas jurídicas, funcionando esta como relação ordenadora da vida social.

De outra forma, Ostrom impulsiona a necessária crítica erigida desde o pensamento de Hardin (2018), o qual considera o pressuposto de que um mundo finito pode suportar apenas uma população finita (p, 1244)<sup>2</sup>. A autora supera teórica e empiricamente a ideia alcunhada de “tragédia dos comuns” para situações em que indivíduos poderiam decidir como usar um recurso natural comum, na perspectiva de decidir como seria a melhor forma de aproveitá-lo, cada um agindo segundo a racionalidade moderna e seu imperativo de maximizar o próprio

---

<sup>2</sup> The tragedy of the commons develops in this way. Picture a pasture open to all. It is to be expected that each herdsman will try to keep as many cattle as possible on the commons. Such an arrangement may work reasonably satisfactorily for centuries because tribal wars, poaching, and disease keep the numbers of both man and beast well below the carrying capacity of the land. Finally, however, comes the day of reckoning, that is, the day when the long-desired goal of social stability becomes a reality. At this point, the inherent logic of the commons remorselessly generates tragedy. (HARDIN, 2018, p.1244)

benefício. Para Hardin, essa mecânica racional levaria a uma corrida irracional e um resultado trágico, ou seja, a superexploração e esgotamento do patrimônio de uso livre e aberto a todos. Disso surgiu um pessimismo em relação a capacidade dos usuários autogerirem o bem que dispõem conjuntamente. Hardin desconfia da “mão invisível” aventada por Smith que poderia harmonizar automaticamente os interesses egoístas particulares com o bem público. Nesse sentido Smith teria contribuído para uma tendência dominante de pensar que “*decisions reached individually will, in fact, be the best decisions for an entire society*”. Contudo, ele aponta a privatização como uma saída, quando fala da “tragédia dos comuns” relativa ao uso dos parques de proteção integral, em contrapartida a noção de livre acesso a todos, cabendo decidir qual a melhor forma de escolher quem seriam os admiradores ou apropriadores dos parques (HARDIN, 2018, p. 1245). Por outra via, o autor propõe o controle via governo, através de legislação, regulamentando o uso dos comuns, que passam a ser controlados pelo Estado.

As soluções propostas por Hardin seriam a de privatizar e deixar que cada proprietário cuide de seu próprio lote, conforme a lógica do interesse particular, ou regular de forma centralizada o uso por meio de decisões governamentais, ou seja, a saída seria via mercado ou Estado. De qualquer forma, limites são necessários:

The only way we can preserve and nurture other and more precious freedoms is by relinquishing the freedom to breed, and that very soon. "Freedom is the recognition of necessity"-and it is the role of education to reveal to all the necessity of abandoning the freedom to breed. Only so, can we put an end to this aspect of the tragedy of the commons. (HARDIN, p.1248).

É nesse ponto que a obra de Ostrom (1990) representa uma guinada na compreensão da gestão dos comuns. Ela mostra que a gestão dos comuns pode ser feita localmente de forma eficiente e justa, embora isso seja passível de dúvidas e incertezas<sup>3</sup>. Destaca-se a tese de que as pessoas que usam recurso de propriedade em comum podem autogerir esse uso, fazendo com que uma forma de monitoramento mútuo seja mais eficaz de um monitoramento externo. Assim, as práticas jurídicas presentes em um território de uso tradicional delimitado e controlado pelo grupo social podem, e na maioria das vezes regulam, o uso comum de um bem natural. Isso, além de evitar conflitos de interesses relativos aos limites da privatização, estatização e

---

<sup>3</sup> The costs involved in transforming a situation from one in which individuals act independently to one in which they coordinate activities can be quite high. And the benefits produced are shared by all appropriators, whether or not they share any of the costs of transforming the situation. Empirically, we know that some appropriators are able to solve this problem, and some are not. Theoretically, we do not have a coherent explanation for why some succeed and others fail. (p.40)

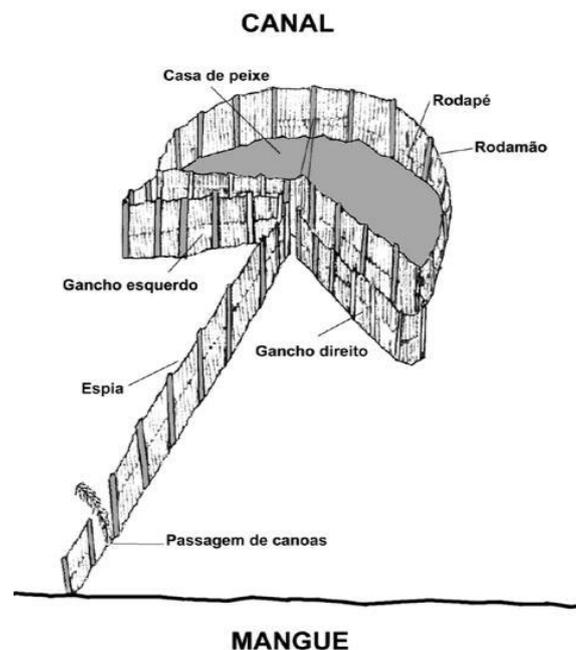
mercantilização, evita também o autoritarismo por parte de um governo que impõe regras centralizadas, sem ter como conhecer a realidade local e as decisões dos sujeitos que nela atuam. Além do mais, isso contribui para a preservação e sustentabilidade do bem em uso.

No caso da arte de pesca do cerco-fixo, destinado a captura da tainha, considerada “bem comum” no interior da Baía dos Pinheiros, quando regulada por acordos de uso coloca-se em consonância com os três princípios identificados por Ostrom - território claramente definido, existência de práticas jurídicas e participação dos sujeitos na escolha coletiva – estes devem ser capazes de conceber o ordenamento jurídico consensual (OSTROM, 1990, p. 93). Desse modo, veremos abaixo como a construção coletiva deste acordo coordenado pelo MOPEAR mostrou que autogestão do comum – pesca da tainha – viabilizou o retorno desta prática de pesca, desde que a experiência reúna condições políticas e estratégias jurídicas para lidar com conflitos normativos entre assimétricos ordenamentos jurídicos. No caso em questão os pescadores artesanais exploraram brechas na normativa estatal (IN 26/2012 ICMBio) para induzirem a abertura do procedimento denominado Termo de Compromisso (TC) - instrumento de gestão acionado para situações de conflito de uso entre práticas de povos tradicionais e os objetivos das unidades de conservação de proteção integral. Não obstante, enfrentaram embates com um conjunto de normativas estatais de caráter ambiental para efetivar o TC e garantir parcialmente seu direito de retomar práticas de uso do território. Nesse ponto, levamos em conta a natureza institucional dos comuns que se destaca na abordagem de Ostrom. Eles são produtos de escolhas coletivas, de práticas jurídicas que definem seus limites, o acesso e o uso deles, como veremos no caso do cerco-fixo de pesca.

### **3- A Estratégia Jurídica e o Direito ao Cerco-Fixo**

Nos preocupa sublinhar que consideramos o Cerco-Fixo não apenas como uma “armadilha de pesca”, mas também enquanto uma “arte de pesca” que articula o lugar de relações sociais extrativistas entre a terra e o mar. Se não houvesse os “cerqueiros” auto-identificados pescadores artesanais num âmbito de relação e produção, a “armadilha” segundo critérios identificados pela EMATER/PR seria apenas um objeto de captura de pescados, tomando os critérios tecnológicos de sua composição. Considero oportuno fazer esta distinção da Cerco-Fixo como uma arte de pesca e lugar de relação social, pois há todo um sistema complexo e específico, atrelado a um conjunto de representações sociais, símbolos e estratégias políticas tomando como referência o Cerco-Fixo, enquanto delimitador de uma territorialidade específica.

Este capítulo retoma as ações e debates operacionalizados pelo MOPEAR para construção do acordo de gestão comunitária do cerco-fixo de pesca. O objetivo é destacar a forma como um acordo comunitário foi elaborado, relativo à gestão de um comum, no caso a pesca da tainha com cerco-fixo. Mostra-se como isso se fez numa fenda aberta entre os invisíveis interesses da pesca industrial e dos projetos de parques aquícolas e a regulação centralizada do estado. Destacam-se as capacidades autogestionárias e solidárias capitaneadas pelo MOPEAR no campo das relações sociais específicas do cerco-fixo e a forma como se (re)instituíram as práticas jurídicas decorrentes de um processo democrático de luta pelo direito ao território. Trata-se de um direito ligado à manutenção de uma prática tradicional marcada por saberes relativos à reprodução da organização social no contexto de uma atividade pesqueira específica.



Fonte: MENDONÇA, J.T et al, 2011

Ao buscar os antecedentes normativos dessa prática tradicional, identificamos segundo relatos, que essa prática chegou ao Paraná, vindo de São Paulo, em meados dos anos de 1960, sendo tratado como objeto de normatização estatal somente no início da década de 1980, com curto período de interferência estatal, suspenso em 1994, quando cessam os requisitos administrativos para solicitação do Cerco-Fixo. Nessa quadra, a prática era tratada como “sistema produtivo de pesca”, e recomendado pela EMATER/PR como atividade econômica estimulada pelo poder público:

[...] acreditamos que o uso racional das armadilhas de pesca para captura de peixes, a produção de pescados irá se elevar, haverá maior fixação do pescador na localidade em que reside, maior renda no tempo produtivo e não acarretará prejuízos ao meio ambiente (Projeto EMATER, 1992).

Dentre os objetivos dessa orientação técnico-produtiva estimulada pela EMATER-PR estavam diversos atributos positivos, tal como: diminuir o uso de equipamentos predatórios; selecionar o tamanho das espécies a serem capturadas; aumentar a renda do pescador; fixar o pescador no seu próprio habitat; melhorar o bem-estar socioeconômico do pescador e conscientizar o pescador para diversificação da captura (Projeto EMATER, 1992). Nesse tempo, observa-se que a normatização estatal tinha como objetivo a preocupação evitar acidentes de navegação e controlar as dimensões físicas e o número de cercos colocados na baía, através da elaboração e aprovação de projeto técnico pela EMATER/PR.

Foi na década de 1990, após a criação do Parque Nacional de Superagui - PNS (1989) que os pescadores relatam o início do cerceamento pelos órgãos ambientais, cada vez atuando de modo mais coercitivo e proibitivo<sup>4</sup>, contra suas práticas tradicionais, ao impedirem o uso da terra e recursos naturais utilizados para diversas atividades extrativistas e de cultivo. Sendo o cerco-fixo uma armadilha de pesca que se utiliza de madeira (varas e mourões) e taquara para sua confecção, era de se esperar que a prática iria sofrer sérias restrições, ainda que a arte de pesca utilizasse a área marinha, pouco atingida pela restrição do Parque. Todavia, sua proibição somente foi consumada após a edição da Portaria IBAMA n. 12/2003, que suspendeu seu uso e promoveu impactos imensuráveis na organização social, cultural e econômica dos pescadores artesanais da região, neutralizando os acordos referentes a esta prática tradicional, através da proibição da extração de taquara e varas na área do PNS. Deste modo, os “pontos de cerco” – locais de colocação do cerco na maré, considerados posse tradicional pelo conjunto de pescadores artesanais da região – foram desativados e a prática de pesca inviabilizada.

Após mais de uma década de tensão e repressão aos “cerqueiros”, ao verem seus cercos serem cortados e arrastados por “voadeiras da fiscalização”, em 2014, inicia-se no âmbito do

---

<sup>4</sup> Essa prática tradicional sofreu seu definitivo impasse com a publicação da Portaria IBAMA n° 12/2003 que permite a pesca profissional nas áreas estuarinas do litoral do Paraná, a partir de métodos e petrechos, porém não menciona o uso de cerco-fixo – não é relacionada no rol de práticas e petrechos de pesca permitidos ou liberados, o que induziu a interpretação pelos órgãos ambientais de fiscalização de que essa prática tradicional estaria proibida de uso na região, acarretando a repressão e destruição aos cercos com conseqüente punição e multas aos pescadores artesanais que o praticassem. Nesse tempo, os pescadores artesanais narram aproximadamente três sucessivos anos de resistência e enfrentamento direto com a polícia ambiental com dezenas de cercos derrubados até 2005, quando definitivamente torna-se insustentável as formas comunitárias de persistência.

MOPEAR discussões e debates sobre a urgência dos órgãos ambientais em rever a “proibição” do cerco-fixo de pesca, motivado pela manifestação de força representada pela crescente organização social e política dos pescadores artesanais frente ao contrassenso das medidas de criminalização da prática adotadas pelos órgãos de fiscalização, balizadas pelo ordenamento jurídico estatal, negador da existência dos sujeitos pescadores artesanais.

É somente no cenário das conquistas pelo reconhecimento da identidade dos pescadores artesanais e as lutas pelos direitos de proteção aos seus conhecimentos e práticas tradicionais, conforme dispõe a Constituição Federal art. 216 e a Convenção 169 da OIT, que se inicia o longo processo de inflexão das relações de poder entre os agentes governamentais e os pescadores artesanais. Ao se autoevidenciarem como sujeitos de direitos, passaram a questionar o *status quo* dominante e seus efeitos sobre a baixa estima e imobilização social das medidas administrativas e suas consequências deletérias sobre o modo de vida local, lhes proporcionando expectativas de direitos e poder de pressão sobre a hegemônica ideologia preservacionista, estruturada pelo aparato oficial de gestão e fiscalização ambiental na região desde a década de 1980, que culminaram com a criação de UCs Federais como exclusiva medida de conservação dos recursos naturais em detrimento do uso e gestão dos recursos naturais por povos tradicionais locais .

As comunidades de pescadores artesanais da Baía dos Pinheiros<sup>5</sup>, mobilizadas pelo MOPEAR, promoveram diversas reuniões e assembleias, construíram alianças com intuito de questionar as motivações que levaram a proibição da colocação do cerco-fixo. Nesse período inicia-se a elaboração do acordo do cerco-fixo, ao mesmo tempo que o Movimento induz ações de enfrentamento com os órgãos de fiscalização, tendo em vista abrir espaços de diálogo para retomada da prática. A ação política de ocupação das reuniões do conselho da UC, com a intenção de pautar o que se considera direito à tradição, levou dezenas de pescadores artesanais a pressionar os gestores a encontrarem um caminho administrativo para o reconhecimento e “liberação” dessa prática no âmbito do território pesqueiro afetado pelo Parque, considerando a proposta de ordenamento jurídico elaborado pelos sujeitos da ação. Por esta via, indicaram ao

---

<sup>5</sup> As discussões que motivaram os pescadores artesanais e caiçaras a essa proposta de gestão compartilhada iniciaram nas comunidades de Barbados e Sibui, e foram organizadas pelo Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Litoral do Paraná – MOPEAR a partir de 2014, e posteriormente as expandiu para outras comunidades de Guaraqueçaba no decorrer do planejamento de uma metodologia que se desdobrou em reuniões, encontros, práticas demonstrativas, investigações, estudos e visitas nas comunidades.

ICMBio a existência de instrumentos de gestão da UC previstos na legislação nacional<sup>6</sup> com intuito de retomar em específico, o uso da prática tradicional do cerco-fixo de pesca, a partir da elaboração do seu ordenamento pesqueiro.

Preocupado em envolver outras comunidades potencialmente interessadas do município, o MOPEAR optou por divulgar publicamente sua proposta ao convidar membros de outras comunidades por meio de visitas ou convites para que participassem das atividades de construção coletiva do acordo, majoritariamente realizadas nas comunidades (sedes de associação, salão de igreja, cozinhas comunitárias, áreas das casas,...) para garantir simbolicamente que o espaço não interferisse no controle social dos pescadores sobre as decisões a serem tomadas, considerando que nesse momento interno aos pescadores artesanais, todos os eventos foram coordenados por lideranças locais das Associações e MOPEAR, garantindo o controle do espaço e das decisões aos próprios sujeitos.

Construídas as condições políticas, técnicas e organizacionais, sucederam-se diversos eventos sob diferentes denominações: reuniões de coordenação geral, reuniões do setor território, Encontro de Pescadores sobre cerco-fixo e Grupo de Trabalho, reuniões com Gestores de UCs de Guaraqueçaba. Para cada qual se desenvolveu uma metodologia a fim de gradualmente construir consensos e novas formas de solidariedade entre os moradores das diferentes ilhas, interessados na proposta. Por essa razão foram quase dois anos de diversas atividades que prezaram em respeitar o tempo de trabalho dos pescadores, as históricas divergências circunstanciais e o recurso do domínio da linguagem local para finalmente esboçar a versão final do “Acordo de Cerco”.

**Tabela 1 - Atos e ações relacionados à construção do "acordo de uso do cerco"**

Nº	DATA	LOCAL	EVENTO	ATO/AÇÃO
----	------	-------	--------	----------

<sup>6</sup> As disposições que embasam esse acordo de gestão comunitária não são uma novidade no âmbito do IBAMA/ICMBIO. Desde a década de 1990 várias experiências bem-sucedidas foram implementadas especialmente no norte do País com populações ribeirinhas (Portaria IBAMA n. 10/98) onde efetivamente, o IBAMA passa a admitir a participação dos usuários na gestão da pesca. Posteriormente a legislação nacional e tratados em que o País tornou-se signatário efetivaram essa modalidade de gestão em diversos dispositivos: Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; na Convenção sobre a Diversidade Biológica, que ratifica a pertinência da plena e eficaz participação de comunidades locais e setores interessados na implantação e gestão de Unidades de Conservação; Na Convenção 169 da OIT ratificada pelo Decreto Federal 5051/2004; No Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais; No Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas e, por fim, na Instrução Normativa n. 26/2012 que disciplina a elaboração de Termos de Compromisso e Instrução Normativa n. 29/2012 que disciplina os procedimentos administrativos para elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em UCs de Uso Sustentável.

1	Maio/2014	Sibui/Barbado	Colocação de Cerco	Retomar formas de resistência comunitária pelo cerco
2	15/08/14	Paranaguá - DPE	Grupo de trabalho GT- DPE/DPU/MOPEAR/ Universidades/SEJU	Problematização sobre a Proibição do uso do cerco. Solicitação à DPU para encaminhar pedido de informações ao IBAMA.
3	19/09/14	Barbado	1º Encontro Ampliado para Debater Acordo do Cerco	Estudo da Portaria 12/2003 e análise das suas contradições. Início da elaboração do acordo do cerco Reunião com a presença das comunidades de Barbado, Sibui, Canudal, Almeida, Tibicanga, Ilha rasa e Superagui.
4	09/10/14	Tibicanga	Reunião Coordenação do MOPEAR	Processo de comunicação com as comunidades. Ajustes no acordo do cerco.
5	22/11/14	Canudal	Reunião da coordenação do MOPEAR	Processo de comunicação com as comunidades. Ajustes no acordo do cerco.
6	16/12/14	Tibicanga	Grupo de trabalho GT- DPE/DPU/MOPEAR/ Universidades/ SEJU	Apresentação do acordo e encaminhamentos.
7	27/01/15	Barra de Ararapira	Reunião Coordenação do MOPEAR	Processo de comunicação com as comunidades. Ajustes no acordo do cerco. Apresentação do acordo e discussão sobre formas de legitimar nas comunidades e juntos aos órgãos públicos.
8	05/05/15	Paranaguá	Grupo de trabalho GT- DPE/DPU/MOPEAR/ Universidades/ SEJU	Avaliação e planejamento de encaminhamentos sobre acordo de cerco.
9	13/05/15	Barbados	2º Encontro Ampliado para debater Acordo do Cerco	Apresentação da Proposta de Acordo para representantes das comunidades de Barbado, Guapicum, Bertioiga, Tibicanga, Sibui, Varadouro e Superagui.
10	Maio 2015	Barbado/Sibui	Colocação de cerco	Retomar formas de resistência comunitária pelo cerco com apoio das comunidades participantes no encontro
11	04/07/15	Superagui	Reunião da Coordenação do MOPEAR.	Avaliação do resultado de colocar o cerco comunitário em Barbado e Sibui
12	31/07/15	Barbados	Reunião da coordenação do MOPEAR.	Elaborar uma estratégia de acordo para lidar com divergências em Bertioiga.
13	03/08/15	Paranaguá	Recomendação DPE/DPU/GT Direitos Humanos	Considerar a legislação referida a proteção dos povos e suas práticas tradicionais (cerco-fixo)
14	20/11/15	Paranaguá	Reunião na DPE/MOPEAR/ESEC/	Apresentação da proposta do cerco e recolher sugestões para o acordo.

			APA Guaraqueçaba (Gestores ICMBIO)	
15	07/05/16	Paranaguá	Reunião coordenação do MOPEAR.	Criação do setor território, responsável por tratar do assunto do cerco fixo.
16	29/07/16	Varadouro	Setor Território	Retomar debate sobre pescadores artesanais habilitados para fazer o cerco, formas de controle e fiscalização dos acordos.
17	02/09/16	Vila Fátima	Setor Território	Retomar debate sobre pescadores artesanais habilitados para fazer o cerco, formas de controle e fiscalização dos acordos.
18	30/09/16	Bertioga	Reunião da coordenação do MOPEAR.	Elaborar plano de encaminhamento para conclusão do acordo do cerco.
19	18/10/16	Paranaguá	Setor Território	Conclusão do trabalho do Acordo pelo Setor Território
20	28/10/16	Ararapira	Reunião coordenação do MOPEAR	Conclusão do trabalho do Acordo pela Coordenação Geral
21	26/11/16	Tibicanga	3º Encontro Ampliado para debater Acordo do Cerco	Apresentação as comunidades da Proposta Final do Acordo de Uso do Cerco para que possa ser apresentado aos órgãos de gestão e fiscalização ambiental.

Fonte: Registros MOPEAR, organizado pelo Autor, 2016.

Envolveram-se nos eventos (registrados em Ata) de elaboração do “Acordo do Cerco-Fixo”, representantes de 10 comunidades, consideradas dentre as mais interessadas no retorno dessa prática tradicional<sup>7</sup>. Nesses momentos, foi solicitado apoio do Grupo de Pesquisa “Identidades Coletivas” vinculado ao IFPR Campus Paranaguá<sup>8</sup> para que realizasse a sistematização do “Acordo”, motivo pelo qual, fomos convidados a acompanhar vários eventos relacionados ao tema organizados pelo MOPEAR, especificamente, pelo Setor Território da organização. Participaram como convidados em alguns eventos a UFPR, Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Justiça do Paraná.

De modo geral as finalidades do longo processo de mobilização e construção coletiva serviram para elaborar o acordo, consensuar sobre pontos polêmicos, debatê-lo abertamente nas comunidades com interessados, mobilizar as comunidades e ampliar apoio e participação das

---

<sup>7</sup> A que considerar que algumas comunidades essa arte de pesca perdeu importância para outras práticas tradicionais que gradualmente foram sendo incorporadas tecnicamente em função da proibição do cerco-fixo ou pelo fato dessa prática não compor o repertório de técnicas tradicionais utilizadas pela comunidade.

instituições. Nesse processo, as reuniões da coordenação geral serviram para balizar uma proposta mínima, dialogar com instituições parceiras e garantir a comunicação com as comunidades, papel mais específico foi cumprido pelo setor território do MOPEAR, incumbido de dirimir pontos polêmicos e aprofundar o detalhamento da proposta, bem como planejar as atividades e mobilizar as comunidades. Os encontros ampliados tiveram como função potencializar a democratização das discussões do acordo garantindo a participação das comunidades e interessados diretamente no ordenamento do cerco.

No percurso dessa construção coletiva foi fundamental estimular, enquanto recurso metodológico, as novas formas de solidariedade através da retomada de dois cercos-fixos instalados em Barbado e Sibui, medida que reanimou a discussão entre as comunidades e serviu para dar visibilidade à luta, além de caracterizar a capacidade de reação da fiscalização ambiental.

O diálogo com os interessados nas comunidades – lembramos entre 30 a 50 famílias tem interesse imediato e dominam a técnica de colocação de cerco na região - foi tarefa conduzida, sobretudo, nos encontros ampliados, mas também em conversas do cotidiano das famílias em cada comunidade, visto que era assunto de extrema relevância em função das expectativas criadas com a possibilidade de descriminalizar essa prática tradicional, abrindo oportunidade inédita de retomar atividades econômicas de base familiar aliado a manutenção da cultura local.

Partindo de um profundo conhecimento dos cerqueiros sobre o cenário ecológico local, e inseridos nos meandros de relações sociais e comunitárias, as lideranças do MOPEAR souberam, com alguma dificuldade inicial, superar o desafio de reconstruir relações de confiança entre as comunidades, bem como de autoconfiança em moradores e lideranças, que há décadas viram com descrédito qualquer iniciativa oriunda de lideranças locais ou de órgãos ambientais (ONGs ou OGs), uma vez que desde a criação do Parque Nacional as dificuldades só fizeram agravar as condições de reprodução social e econômica, com pautas que a todo momento implicavam em mais restrições e punições, fazendo cristalizar o ambiente de desconfiança e desesperança entre os pescadores artesanais interessados no cerco-fixo. Nesse aspecto, ao trazer para o plano de discussões o acordo do cerco, despertou-se nas famílias envolvidas, pela primeira vez, uma possibilidade concreta de retomar práticas tradicionais e, por consequência expectativas de direitos. Visto a princípio com reservas, o acordo do cerco, foi gradualmente ganhando apoio na medida em que seu processo de construção foi coletivizando-se em reuniões, encontros ampliados e ações concretas, como a colocação de

cercos em Barbado e Sibui. Essas ações, dentre outras, deram forma a frágil unidade política de tempos pretéritos, galvanizando o interesse de novas lideranças na construção da proposta.

Durante o período que acompanhamos os espaços de discussão foi possível observar o predomínio de consenso na maior parte dos aspectos debatidos. O princípio orientador dos debates partia sempre das regras informais praticadas no passado, que ao serem atualizados passavam pelo filtro dos critérios de conservação dos recursos naturais, observando o contexto atual e os cenários futuros. Buscou-se contemplar, dessa maneira, fatores ambientais, sociais e econômicos, garantindo o consenso entre os pescadores artesanais, a permanência de suas práticas tradicionais, os direitos étnicos e a legislação ambiental.

**Tabela 2** – Diferenças básicas propostas pelo ordenamento da pesca com cerco-fixo pelo acordo.

<b>Tema</b>	<b>Antes da Portaria 12/2003</b>	<b>Acordo Uso Cerco 2016</b>
Permissão para colocação de cerco-fixo	Qualquer pessoa	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Somente pescador artesanal autodeclarado coletivamente;</li> <li>- Ser morador há no mínimo 1 ano na comunidade;</li> <li>- Ser membro da Associação de Práticas Tradicionais.</li> <li>- Proíbe assalariados com carteira assinada colocar o cerco-fixo e limita para pensionistas e aposentados.</li> </ul>
Pontos de cerco-fixo	Respeitado o direito de local de cerco-fixo	Respeitado o direito de local de cerco-fixo
	Qualquer local a colocação	Somente locais georreferenciados
Número de Famílias por cerco-fixo	- Geralmente 1;	- Mínimo 2;
	- Uma família poderia colocar vários cercos.	- Uma família poderá participar de um único cerco-fixo.
Distância dos rios	Indefinido	Mínimo 200 metros dos rios.
Tempo de Permanência	Ano todo	3,5 meses (01 de maio a 31 de agosto)
Período retirada de vara e mourão	Ano todo	<ul style="list-style-type: none"> <li>- 45 dias (15 de março a 01 de maio)</li> <li>- retirada no território autodemarcado.</li> </ul>
Malha Mínima entre palhas	3 cm	5 cm
Comprimento máximo casa do peixe	25 braças	15 braças

Sanções	Não havia	Descumprimento das regras implica na perda do direito de colocação do cerco no ano seguinte e denúncia ao órgão de fiscalização.
Instancia de Controle das regras	Marinha do Brasil e ITCF (até 1992)	Comissão dos Cerqueiros;

Fonte: MOPEAR. Elaborado pelo Autor, 2016.

#### 4 – Considerações finais

Os esforços que possibilitaram a elaboração do ordenamento jurídico do cerco-fixo na Baía dos Pinheiros, na forma de um acordo de uso lograram sua conclusão em novembro de 2016, quando, por fim, a assembleia dos cerqueiros votou a versão final do acordo. Todavia, as resistências internas por parte dos gestores do Parque Nacional, ainda criaram obstáculos para operacionalização da prática, ao dificultar a promoção do debate e a desacreditar a possibilidade de internalização da norma comunitária, mediante sua incorporação via aplicação de instrumento de gestão em unidades de conservação de proteção integral (Termo de Compromisso - TC). Somente em 2020, inicia-se a construção do TC, que após quase 2 anos de reuniões entre MOPEAR, apoiadores e ICMBio, acaba por incorporar os acordos de uso do cerco, na sua quase integralidade na forma de um TC, garantindo o ordenamento jurídico local dos pescadores artesanais internamente ao plano de gestão do Parque, o que autorizou 23 cerqueiros a retornarem a prática tradicional. Trata-se, portanto, de um processo gradual de reterritorialização, na acepção de GUATTARI (2010, p.388). Ou seja, consiste numa tentativa de recomposição de um território na contramão da ordem social dominante, conquanto, nesse caso, os sujeitos se utilizem de normas estatais (IN 26/2012) controladas pelos antagonistas para (re)instituir regras próprias que lhes permita retomar o uso da prática tradicional consoante a gestão compartilhada do respectivo bem comum no território.

A experiência de construção do acordo em torno do cerco-fixo, aqui relatada, revelou como os “comuns” surgem como uma fenda nos muros formados pelo mercado e o Estado. Tratou-se, principalmente esgueirar-se contra a regulamentação centralizada do Estado e seus órgãos ambientais cujos tendões, para usarmos uma expressão hobbesiana, se estendem por todo o tecido social da região de Guaraqueçaba, sendo sentido de perto pela forma como sufocaram as práticas tradicionais dos pescadores artesanais na Baía de Pinheiros.

Na perspectiva dos pescadores artesanais vinculados ao MOPEAR, ficou evidente que o novo ordenamento local (acordo de uso) tem como base a força política do movimento social amparado na autodefinição coletiva e na estratégia de retomar territórios tradicionalmente

ocupados mediante a incidência no campo da luta jurídica, propiciado pela Convenção 169 da OIT e dispositivos correlatos, acionados para reconhecer sua existência social, apoiados por instituições do estado garantidoras de direitos (DPE/DPU) e de pesquisa (IFPR/UFPR). Nesse quesito a capacidade do grupo em “dizer seu direito” por meio dos acordos de uso, concorre para questionar a imposição do ordenamento territorial amparado nas leis estatais, ao mesmo tempo que (re)constrói coletivamente suas práticas jurídicas, disciplinando o uso da arte de pesca segundo formas tradicionais de organização social, tornando-as, por fim, normas reconhecidas pelo Estado.

## 5- Referências Bibliográficas

BRASIL. Portaria 12 de 06 de março de 2003. IBAMA. Brasília, 2003.

BRASIL. SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. 2004. Lei no 9.985, de 18 de junho de 2000; Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002. 4ª edição. Brasília: MMA / SBF. 52 p.

EMATER. Projeto Cerco-Fixo de Pesca Sr. Jurandir Costa, comunidade de Barbado, 1992. Miniografado.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons The population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. *Science* 162, 2017, pp. 1243-1248.

HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Col. Os Pensadores. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

OSTROM, Elinor. Governing the Commons. The Evolution of Institutions for Collective Action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

MENDONÇA, J. T. et. al - Ordenamento da pesca com cercos-fixos no estuário de cananéia-iguape-ilha comprida. Instituto de Ciências do Mar. LABOMAR 44(2) :36 - 51. UFCE, Fortaleza, CE, 2011.

MOPEAR. Livro Ata de reuniões. Abertura em 2014.